



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14788/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Igaracy. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2011 – Legalidade. Concessão dos competentes registros. Determinação ao atual Chefe do Poder Executivo local que se abstenha de prover o cargo de Orientador Educacional remanescente, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança atravessado pela Sra. Fabiana Carla Gomes Barbosa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2285/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado em 2011 pela Prefeitura Municipal de Igaracy, com o objetivo de prover vários cargos públicos, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Tendo em vista que a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal–DIGEP apontou várias irregularidades em seu relatório exordial, às fls. 620/622, e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito, Srº Jucelino Lima de Farias, foi citado nos termos regimentais, tendo o mesmo apresentado defesa.

Ao analisar essas primeiras peças defensórias encartadas, a Unidade Técnica considerou remanescente a maioria das eivas e apontou novas inconsistências a esclarecer. Desta mesma forma, apresentaram-se os demais exames técnicos (fls. 969/974, 1014/1016, 1339/1342, 1442/1445 e 1485/1491), os quais foram precedidos das devidas citações ao alcaide municipal.

Em suma, restaram as seguintes incongruências nos presentes autos:

- 1. Denegação **indevida** da nomeação da candidata **Fabiana Carla Gomes Barbosa**, classificada em **2º lugar** para o cargo de **Orientador Educacional**, por possuir apenas, **além** do curso de **licenciatura em filosofia**, o curso de **especialização em supervisão e orientação educacional** e não o curso de **licenciatura plena em pedagogia com habilitação em orientação escolar**, como exigido no **edital**, conforme a **documentação** às fls.921 e 922, o que contraria o disposto no **artigo 64 da Lei 9.394/96 (LDB)**, segundo o qual a **formação** de profissionais de educação para **administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional** para a educação básica, será feita em cursos de **graduação em pedagogia** ou em nível de **pós-graduação**;*
- 2. Nomeação das candidatas **Cláudia Maria Lopes Silva** e **Josefa Janaína Vieira Alves**, classificadas, respectivamente, em **3º e 4º lugares** para o cargo de **Orientador Educacional** (fls.333), com **preterição** do **direito à nomeação** da candidata **Fabiana Carla Gomes Barbosa**, classificada em **2º lugar**, que teve sua **nomeação** indevidamente **denegada**;*
- 3. **Inobservância do critério de desempate por idade**, envolvendo candidatos **com 60 anos ou mais**, com infração ao disposto no art. 27 do **Estatuto do Idoso**, e do sorteio como critério final de desempate entre os candidatos – Esta falha foi considerada sanada para efeito de concessão de registro, não desonerando, todavia, a **administração** da necessidade de **estabelecer** tais **critérios** no edital dos **próximos certames**.*

Advertiu, ainda, o Órgão de Instrução que as irregularidades remanescentes dos itens 1 e 2 supra somente restariam saneadas com o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela candidata Fabiana Carla Gomes Barbosa, que, após a denegação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, encontrava-se em fase de apelação ao TJ-PB, conforme a documentação às fls. 1130 a 1280, datada de 31/08/11.

No concernente às demais nomeações, a Auditoria concluiu pela regularidade e aptidão ao registro dos atos relacionados no Anexo Único às fls. 1487/1491.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE foi chamado ao feito e opinou pela concessão de registro aos atos sem restrições do órgão técnico.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Realizadas breves considerações, urge assentar que as falhas remanescentes guardam conexão entre si, não se admitindo analisá-las separadamente.

Aduz a Unidade Técnica que a PM de Igaracy denegou indevidamente a nomeação da candidata Fabiana Carla Gomes Barbosa, classificada em 2º lugar para o cargo de Orientador Educacional, pelos motivos já esposados no relatório supra. Diretamente a ela atrelada, seria a nomeação, sob ótica do Órgão Auditor, irregular das candidatas classificadas em 3º e 4º lugares, em virtude de preterição de candidata mais bem colocada (Fabiana Carla Gomes).

Sem embaraços, é bom deixar nítido que a Sra. Fabiana Carla Gomes Barbosa, por meio de Mandado de Segurança (026.2011.001.638-8), socorreu-se do Judiciário para assegurar-lhe o pretenso direito ao ingresso no cargo público desejado, nada mais restando a esta Corte de Contas senão aguardar o desfecho da lide.

No que tange às nomeações das Orientadoras Educacionais (Cláudia Maria Lopes Silva e Josefa Janaína Vieira Alves), aprovadas em 3º e 4º lugares, não vislumbro a proclamada preterição. É de bom alvedrio informar que Lei Complementar Municipal estabeleceu 04 (quatro) vagas para o cargo de Orientador Educacional, das quais 03 (três) encontram-se preenchidas, ou seja, na hipótese de decisun favorável à impetrante, o direito de ingresso estaria assegurado pela existência de vaga sobejante, desde que não se permita o seu provimento. Não se verifica, portanto, que o preenchimento das vagas pelas preditas postulantes prejudica o exercício do direito de outrem.

Diante do caso concreto, o interesse público, tutelado pelo Executivo, não pode sofrer tamanhas amarras, a ponto de ficar sobrestado no aguardo de decisão judicial, para só então prover-se cargos essenciais para o desenvolvimento de atividades na área da Educação.

Anote-se, a título informativo, que o mencionado instrumento de resguardo do direito líquido e certo (MS), em primeiro grau de jurisdição, teve o pedido de liminar indeferido (30/09/2011) e denegada a segurança, em sentença prolatada pelo Juiz de Direito José Milton Barros de Araújo (16/02/2012). A insatisfação da interessada resultou em apelo ao Tribunal de Justiça da Paraíba, onde aguarda deslinde (até a presente data ainda não transitado em julgado).

Desta forma, entendo que não há razão para denegar registro aos atos de admissão das candidatas aprovadas em 3º e 4º lugares, Cláudia Maria Lopes Silva e Josefa Janaína Vieira Alves, respectivamente, sem prejuízo de determinar ao atual Chefe do Poder Executivo local que se abstenha de prover o cargo de Orientador Educacional remanescente, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança atravessado.

No tocante à inobservância de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso, firmo convicção de que não tem o condão de macular o processo seletivo, cabendo, no entanto, recomendação à Prefeitura Municipal de Igaracy para que nos próximos certames tal impropriedade não se repita.

Portanto, diante da regularidade do concurso e da legalidade dos atos de admissão de pessoal listados no anexo único do último relatório técnico, voto pela:

1. concessão do respectivo registro aos 100 atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público homologado em 2011 pela Prefeitura Municipal de Igaracy (98 listados às fls. 1487/1491, acrescendo-se os das Sr^{as} Cláudia Maria Lopes Silva e Josefa Janaína Vieira Alves), nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10;
2. determinação ao atual Chefe do Poder Executivo local que se abstenha de prover o cargo de Orientador Educacional remanescente, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança atravessado pela Sra. Fabiana Carla Gomes Barbosa, encaminhando-se a esta Corte de Contas o ato admissional da impetrante, na hipótese de êxito no Judiciário;
3. recomendação à Prefeitura Municipal de Igaracy para, nos próximos certames, não repetir a impropriedade relativa ao não estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14788/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1. **CONCEDER REGISTRO** aos 100 atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público homologado em 2011 pela Prefeitura Municipal de Igaracy, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:

Nome	Cargo
1. Juliana Pereira Diniz	Assistente Social
2. Rita de Cássia Lopes	Psicopedagogo
3. Maria Carneiro de Almeida Vieira Lopes	Psicopedagogo
4. Márcio José Nicácio Alves	Auditor de Contas
5. Samara Rilda Barros Tomaz	Psicólogo
6. Djane de Lacerda Guedes Silva	Psicólogo
7. Jorge Luiz Vieira Lopes	Fonoaudiólogo
8. Odoniel de Sousa Mangueira Júnior	Odontólogo - CEO
9. Djanildo Ferreira Oliveira	Odontólogo - CEO
10. Túlio Neves de Araújo	Odontólogo - CEO
11. Arlindo César Martins Costa Brasileiro	Odontólogo - CEO
12. Mônica Cibelli Lucas Farias	Farmacêutico
13. Leopoldo Pereira da Silva	Engenheiro Agrônomo
14. Juciano Lucas de Farias	Médico - PSF
15. Clementino Alexandre de Caldas Neto	Médico - PSF
16. Renata Rodrigues de Lima	Enfermeiro
17. Erivaneide Pereira de Oliveira Carvalho	Orientador Educacional
18. Cláudia Maria Lopes Silva	Orientador Educacional
19. Josefa Janaína Vieira Alves	Orientador Educacional
20. Uélida Alves Florentino	Assistente Social Educacional
21. Anna Charlota de Lacerda Soares Brasileiro	Professor de Educação Básica 2
22. Maria Luzinete Tiburtino Lacerda	Professor de Educação Básica 2
23. Lucíola Macelli Sancho de Carvalho	Professor de Educação Básica 2
24. Adriana Gomes de Sousa	Professor de Educação Básica 2
25. Maria do Socorro Lopes Brasileiro França	Professor de Educação Básica 2

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
26. Josefa Maria da Silva	Professor de Educação Básica 2
27. Cícera Maia Dantas	Professor de Educação Básica 3
28. Francisca Salviano da Silva	Professor de Educação Básica 3
29. Maria Seli Cavalcante	Professor de Educação Básica 3
30. Jardel Gomes do Nascimento	Professor de Educação Básica 3
31. Sheila de Sá Leite Ferreira Lacerda	Professor de Educação Básica 3
32. Geralda Maria de Araújo Silva	Professor de Educação Básica 3
33. Juseano Lopes do Vale	Professor de Educação Básica 3
34. Elizabeth Bezerra Araújo	Professor de Educação Básica 3
35. Ivanildo Formiga da Silva Júnior	Professor de Educação Básica 3
36. Jailma Dantas da Silva	Professor de Educação Básica 3
37. Lavoisiana Roberto Costa da Cunha	Gari
38. Antônio Batista Gambarra de Oliveira	Gari
39. Maria Neceinda Alexandre da Silva	Gari
40. Fábio Júnior da Silva	Gari
41. Maria Suely Lopes Pereira	Gari
42. Valmira Vitoriano da Silva	Gari
43. Damião Vandeilton da Silva	Gari
44. Eliana Almeida Félix	Gari
45. Daiana Lima da Silva	Gari
46. Francicleide Alves da Fonseca	Gari
47. Ariana Gomes de Souza	Jardineiro
48. Leonardo Leite Feitoza de Lacerda	Motorista
49. José Cabral Ribeiro Neto	Motorista
50. Valdemir Leite da Silva	Motorista
51. Daniel Florentino de Araújo Lacerda	Motorista
52. Alberto Matias Cavalcante	Motorista
53. Amarildo Gomes Neto	Motorista
54. Manoel Monteiro da Silva	Mecânico
55. Kaliana Regina Almeida	Vigia
56. Francisco Clementino da Silva	Vigia
57. Francisco Carlos da Silva Joaquim	Vigia
58. José Cassiano da Silva Júnior	Vigia
59. Djarleno Ferreira Oliveira	Coveiro
60. Erivaldo Salviano da Silva	Guarda Municipal
61. Ramires Batista de Lima Militão	Guarda Municipal
62. Ayrlan Lopes Rodrigues	Guarda Municipal
63. Djaci de Almeida	Guarda Municipal
64. Gilmar Pereira de Souza	Guarda Municipal
65. Edmilson Sancho de Lacerda	Guarda Municipal
66. Adriana dos Santos Silva	Guarda Municipal
67. Glisnilda Tomaz Ferreira	Assistente Administrativo
68. Maria Elizabete Pereira Lima Silva	Assistente Administrativo
69. Geciana Vieira Alves	Assistente Administrativo
70. Maria Valdenilda da Silva	Assistente Administrativo
71. Maria Daiana Rodrigues Primo	Assistente Administrativo
72. Polliana Magna Umbelino Silva	Assistente Administrativo
73. Maria Sueli Lopes de Souza	Assistente Administrativo
74. José Matias Fernandes	Operador de Máquinas Pesadas
75. Antônio Agostinho da Silva	Operador de Máquinas Pesadas
76. Pedro Batista de Farias	Agente de Captura e Remoção de Animais
77. Almir Miller Costa da Silva	Agente de Captura e Remoção de Animais
78. Eduardo Izidio da Silva	Agente de Captura e Remoção de Animais
79. José Charles Sabino de Souza	Agente de Captura e Remoção de Animais
80. José Virgolino	Agente de Captura e Remoção de Animais

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
81. Josemar Leandro da Silva	<i>Técnico de Informática</i>
82. Damião Bozzano da Silva	<i>Técnico de Informática</i>
83. Claudiene Romualdo Bezerra	<i>Auxiliar de Consultório Dentário</i>
84. Maria do Socorro Padre da Silva	<i>Auxiliar de Consultório Dentário</i>
85. Maria José Leite Andrelino	<i>Auxiliar de Consultório Dentário</i>
86. Cícera Maria Lopes	<i>Auxiliar de Consultório Dentário</i>
87. Júlio Araújo de Andrade	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>
88. João Pereira de Sousa Neto	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>
89. Francisco Gomes da Silva	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>
90. Maria de Fátima da Silva Gomes	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>
91. Luzia Félix Brasileiro	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>
92. Emília Emiliana Rodrigues de Farias	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>
93. Djafranio Ferreira Oliveira	<i>Agente de Combate às Endemias</i>
94. Francisco Djanildo Lopes	<i>Agente de Combate às Endemias</i>
95. Flaviano Sancho de Andrade	<i>Agente de Combate às Endemias</i>
96. Francisco Erivaldo Gomes	<i>Agente de Combate às Endemias</i>
97. Lázaro Alves Dantas	<i>Agente de Combate às Endemias</i>
98. Alberto de Almeida Silva	<i>Agente de Combate às Endemias</i>
99. Fabiano Costa Sobreira	<i>Técnico em Agropecuária</i>
100. Rudimellia Andrade Lopes	<i>Monitor Municipal</i>

2. **DETERMINAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo local que se abstenha de prover o cargo de Orientador Educacional remanescente, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança atravessado pela Sra. Fabiana Carla Gomes Barbosa, encaminhando-se a esta Corte de Contas o ato admissional da impetrante, na hipótese de êxito no Judiciário;
3. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Igaracy para, nos futuros certames, não repetir a impropriedade relativa ao não estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de outubro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE